

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.987, DE 2004

Altera a redação do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, autorizando as empresas locadoras de máquinas e equipamentos a descontarem créditos do PIS e da COFINS relativos à depreciação das máquinas e equipamentos alugados.

AUTOR: Dep. FRANCISCO DORNELLES

RELATOR: Dep. JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.987, de 2004, altera inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no sentido de permitir que as pessoas jurídicas que tenham como atividade a locação de bens, máquinas e equipamentos possam descontar créditos calculados em relação à incorporação desses bens em seu ativo imobilizado, quando adquiridos para execução de sua atividade fim.

O autor justifica seu Projeto de Lei pelo fato de que as empresas que compram máquinas e equipamentos para produzir bens destinados a venda embutem no preço de venda dos produtos que fabrica os encargos de depreciação dessas aquisições. Dessa forma, ao pagar PIS e COFINS sobre a receita de venda de seus produtos, paga também sobre a depreciação das máquinas e equipamentos, gerando créditos tributários sobre essa depreciação. O mesmo procedimento deveria ser permitido às empresas que adquirem máquinas e equipamentos para locação, pois são contribuintes do PIS e COFINS e embutem no preço do aluguel os encargos de depreciação. Assim, tanto

as empresas que fabricam bens como aquelas que locam máquinas e equipamentos implementam, num sistema de tributação não-cumulativa, as condições econômicas que justificam o direito de descontar o crédito do PIS e da COFINS sobre a depreciação das máquinas e equipamentos.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu artigo 94, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamento-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 2.987, de 2004, permite que as empresas locadoras de máquinas e equipamento descontem crédito tributário referentes ao PIS e à COFINS sobre a aquisição de máquinas e equipamentos para locação, ou seja, concede um incentivo fiscal, sem, no entanto, apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem medidas de compensação. Assim, o Projeto de Lei em análise não pode ser considerado compatível e adequado orçamentária e financeiramente.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.987, de 2004.

Sala da Comissão, em de 2005.

**Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator**